



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.395, DE 2019** **(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)**

Disciplina a concessão administrativa de estabelecimentos penais na modalidade de parceria público-privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a concessão administrativa de estabelecimentos penais na modalidade de parceria público-privada no território brasileiro.

Art. 2º É admitida a concessão administrativa, na modalidade de parceria público-privada, em todo o território brasileiro, para a construção de complexos e unidades de estabelecimentos penais e exploração de atividades afins.

Art. 3º As empresas e entidades concessionárias, a serem contratadas na modalidade de concorrência, ficam encarregadas de:

I – construir a estrutura física dos estabelecimentos penais, a ser supervisionada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP);

II – prever espaços físicos para a realização de cursos de ensino básico e profissionalizante, a ser supervisionado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen); e

III – prover estrutura física condizente com os princípios da dignidade da pessoa humana.

§ 1º Para gestão do estabelecimento podem ser concedidos os serviços de hotelaria e outras atividades administrativas, sendo vedados a direção do complexo e de suas unidades, a vigilância externa e de muralhas, o transporte de presos, assim como a gestão das medidas de aferição dos incidentes da execução, como progressão de regime, imposição de sanções disciplinares, poder de polícia e concessão de benefícios.

§ 2º Podem ser construídos complexos penais com unidades penais diversas, para fins de adequação da individualização da pena, conforme disposições da Lei de Execução Penal.

§ 3º Novos complexos ou unidades penais devem ser construídos pelo menos a cem quilômetros de distância dos preexistentes.

§ 4º Os entes federados podem firmar convênios ou consórcios entre si, segundo o disposto nesta lei, para construção de complexos ou unidades

penais, centralizados ou não, que atendam necessidades comuns, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto no § 3º.

Art. 4º Nos estabelecimentos penais a serem construídos, possuem prioridade para transferência ou custódia inicial os presos provisórios, os condenados por crimes de menor potencial ofensivo e os condenados por demais crimes no regime de detenção, nessa ordem.

Art. 5º O ente federado que pretenda realizar concessão administrativa prevista nesta lei deve criar um Comitê Gestor da Parceria Público-Privada.

Art. 6º Além da exploração econômica do trabalho do preso, a empresa contratada deve propiciar cursos de ensino básico e profissionalizante, em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, visando os fins de ressocialização da pena privativa de liberdade.

§ 1º Os cursos podem ser de natureza privada, pública ou conveniada, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e da Comissão Técnica do Comitê Gestor da Parceria Público-Privada.

§ 2º Os cursos referidos no *caput* podem ser oferecidos pela diretamente pela concessionária.

Art. 7º A concessionária deve ser subsidiada pelo poder estatal concedente, proporcionalmente à quantidade de vagas por dia, consistindo em:

I – contraprestação pecuniária mensal; e

II – exploração econômica do trabalho do custodiado.

§ 1º A contraprestação mencionada no inciso I pode ser acrescida, ainda, de parcela periódica de desempenho e parcela referente ao atingimento do parâmetro de excelência a ser estipulado no contrato.

§ 2º As parcelas mencionadas no *caput* devem ser calculadas mediante critérios de atingimento de índices de desempenho e qualidade da disponibilidade, cujos requisitos contemplem a efetiva ressocialização do custodiado, assim como o desconto por reinserção do custodiado no sistema

prisional, ainda que não seja no mesmo estabelecimento nem na mesma Unidade da Federação.

Art. 8º Os contratos decorrentes desta lei devem observar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Lei da Parceria Público-Privada, ou que as venham a suceder.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Já o § 2º do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos profere que “(...) toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade da pessoa humana”.

Ao analisar as disposições normativas e contrapô-las à realidade brasileira, verifica-se a nítida dissonância. Nosso país adota como finalidades da pena restritiva de liberdade a retribuição e a prevenção. Ou seja, ao mesmo tempo em que o condenado perde sua liberdade ambulatoria, pois infringiu uma norma, o Estado se encarrega de ressocializá-lo para que este possa voltar ao convívio social.

Em decorrência da maciça atuação financeira estatal, o poder público se mostra hoje incapaz de acatar todas as demandas da sociedade. Uma vez que o investimento estatal se encontra em crise, vê-se nas empresas privadas a solução para os fins sociais pré-estabelecidos por lei, em especial da matéria tratada neste projeto de lei. Desta maneira, ambas as esferas, pública e privada, conseguem atingir seus objetivos primários (bem social e lucro, respectivamente).

Deixa-se claro que não se objetiva aqui uma minimização da culpa dos réus, muito menos um melhoramento não justificado de vida dos mesmos. Há

aqui a consciência das violações legais. Entretanto, há também a reflexão do porque é aplicada a pena privativa de liberdade. Uma vez que tal pena possui a finalidade ressocializadora e esta não está sendo alcançada, cabe ao Poder Legislativo regulá-la.

Reiteramos o critério adotado para o ingresso de custodiados nos novos estabelecimentos construídos segundo os ditames da lei, ou seja, os presos provisórios, os condenados por crimes de menor potencial ofensivo, e os condenados por demais crimes no regime de detenção, nessa ordem. Assim dispomos por entender que tais custodiados possuem maior oportunidade de ressocialização. Qualificando-os profissionalmente, é possível alcançar a finalidade primordial do Estado, o bem social.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I **DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017](#))

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

.....

.....

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

.....

CAPÍTULO II Direitos Civis e Políticos

.....

ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6 Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos

forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
